LEI COMPLEMENTAR Nº 079/2019 DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

EMENTA: "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Potim e dá outras providências".

ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA, Prefeita do Município de Potim, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Potim aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo Único
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Potim que serão regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.
Parágrafo único. Os nomeados para cargos de provimento em comissão serão regidos exclusivamente pelo disposto nesta Lei, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em emprego público permanente ou cargo de provimento em comissão.

Art. 3º Emprego ou cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público.
Parágrafo único. Os empregos e os cargos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições, funções e responsabilidades específicas e salário ou vencimento pago pelos cofres públicos, para contratação em caráter permanente ou provimento em comissão.

Art. 4º Os empregos públicos permanentes do Município de Potim serão os organizados em carreira na forma prevista em lei.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em grupos ocupacionais de empregos públicos permanentes observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, assim como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista em Lei.

Art. 6° É vedado a qualquer agente público atribuir aos ocupantes de empregos públicos atribuições ou responsabilidades diversas das descritas para o emprego que ocupa, conforme previsto em Lei,

ressalvadas as responsabilidades, encargos e atribuições decorrentes do exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou da prestação de serviços especiais.

Art. 7º É proibido o exercício gratuito de empregos ou cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DOS ATOS DE ADMISSÃO
Capítulo I
Da Contratação e da Nomeação
Seção I
Disposições Gerais

Art. 8º São requisitos básicos para investidura em emprego ou cargo público:
I - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade e de capacitação exigido para o exercício do emprego ou cargo;
V – a habilitação profissional para o exercício do emprego ou cargo, quando exigido legalmente;
VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
VII - aptidão física e mental para o exercício das atribuições do emprego ou cargo, comprovadas através de laudo médico.
Parágrafo único. As atribuições do emprego ou cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 9º O provimento dos cargos ou a contratação para os empregos será através de ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 10 A contratação para emprego público ocorrerá com a assinatura do contrato de trabalho e o provimento em cargo em comissão ocorrerá com a nomeação.

Seção II
Das Pessoas com Deficiência

Art. 11 Fica assegurado à pessoa com deficiência, o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para contratação em emprego cujas atribuições sejam compatíveis.
§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual tratado no § 1º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente caso o resultado seja superior a 0,5% (meio ponto percentual).

Art. 12 Não se aplica o disposto no art. 12 nos casos de provimento de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 Os editais de concursos públicos deverão conter:
I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;
II - as atribuições e tarefas essenciais dos empregos públicos permanentes que se encontram em disputa;
III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação, caso seja realizado e do estágio probatório, conforme a necessidade especial do candidato; e
IV - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível desta necessidade, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a sua provável causa.

Art. 14 É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para contratação em emprego da Administração Pública Municipal.
§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de condições diferenciadas nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.
§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de laudo, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 15 A pessoa com deficiência, resguardadas as condições previstas nesta Lei, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:
I - ao conteúdo das provas;
II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 16 O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional, sendo um deles médico do trabalho.
§ 1º A equipe multiprofissional emitirá laudo observando:
I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do emprego a desempenhar;
III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
V - a Classificação Internacional de Doença - CID e outros padrões de classificação reconhecidos no País.
§ 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do emprego e a necessidade especial do candidato.

Art. 17 A Prefeitura Municipal de Potim estimulará a criação e o desenvolvimento de programas de reabilitação profissional para os servidores com deficiência.

Seção III
Da Contratação e da Nomeação

Art. 18 A contratação será em caráter permanente, quando se tratar de emprego ou a nomeação para provimento em comissão, para os cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 19 A contratação para os empregos públicos permanentes depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecido em qualquer caso, a ordem de classificação e o prazo de validade.
Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor serão estabelecidos no quadro geral de pessoal no âmbito de cada um dos Poderes Municipais.

Seção IV
Do Concurso Público

Art. 20 Os concursos públicos destinados a selecionar candidatos para provimento dos empregos públicos permanentes tem por objetivo compatibilizar o suprimento das necessidades da Administração com as prioridades governamentais e legislativas e os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 21 A reposição da força de trabalho deve adequar-se, quantitativa e qualitativamente, à natureza e complexidade das atividades, aos objetivos e às metas institucionais da Administração Pública.

Art. 22 O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras.
Parágrafo único. A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 23 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado e divulgado em jornal local e na Rede Mundial de Computadores – INTERNET.

Art. 24 A realização de concursos públicos depende de prévia autorização da autoridade competente e visa o provimento de:
I – empregos públicos de natureza e atribuições gerais;
II – empregos públicos de natureza e atribuições específicas.
Parágrafo único. O pedido de autorização deverá abordar aspectos relativos a:
I – demanda de trabalho e os projetos a serem desenvolvidos pela força de trabalho pleiteada;
II – impacto desta força de trabalho no desempenho das atividades finalísticas do órgão;
III – evolução do quadro, no sentido de movimentação de pessoal (entrada e saída), inclusive no tocante ao número de aposentadorias;
IV – quantitativo de cessão, tanto de servidores recepcionados quanto dos cedidos.

Art. 25 A seleção de candidatos para o ingresso no serviço público municipal será realizada sempre que necessário para o atendimento das atividades e do interesse público.

Art. 26 A autoridade competente homologará e divulgará o resultado dos candidatos aprovados no evento.

Art. 27 Os concursos serão de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizados em até duas etapas.
§ 1º. No caso de concursos realizados em duas etapas, a primeira será constituída de prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e incluirá avaliação de títulos de caráter apenas classificatório.
§ 2º. Sempre que houver previsão legal, haverá na segunda etapa, a realização de exames psicotécnicos, prova de esforço físico e outros, para seleção de candidatos aos empregos cujas atribuições justifiquem tais exigências, se previstas em Lei.
§ 3º. Se o concurso for de duas etapas, a classificação poderá ser feita separadamente por etapas ou pela soma dos pontos obtidos nas duas etapas do concurso.

Art. 28 No caso dos concursos públicos, havendo desistência de candidatos convocados para a nomeação, facultar-se-á a substituição, convocando novos candidatos com classificações posteriores para a contratação nas vagas previstas no edital.
§ 1º. Para efeito do "caput", o órgão ou entidade responsável pela realização do evento procederá uma segunda e última publicação de edital contemplando o resultado final dos novos candidatos seguindo rigorosamente a ordem de classificação.
§ 2º. Enquanto houver candidato aprovado, classificado e não convocado para contratação em determinado emprego, não se publicará edital de concurso para contratação no mesmo emprego, salvo quando esgotado o prazo de validade do concurso que habilitou o candidato.

Art. 29 Será elaborado para cada concurso regulamento específico, baixado através de edital, do qual obrigatoriamente constará o seguinte:

I – os empregos a serem providos, com o quantitativo, as suas descrições e requisitos, inclusive a carga horária, e o salário;

II – o regime jurídico em que se dará a admissão;

III – os documentos que deverão ser apresentados pelo interessado no ato da inscrição, o local e o prazo desta;

IV – condições específicas exigidas para o exercício do emprego em disputa;

V – as condições para a participação das pessoas com deficiência, inclusive o quantitativo de cada emprego em disputa que serão destinados a estes;

VI – natureza, conteúdo e forma das provas, além das condições e época de sua realização, que não deverão ocorrer em prazo inferior a 15 (quinze) dias da publicação do edital;

VII – para as provas de conhecimentos gerais e específicos, as matérias sobre as quais versarão e o respectivo programa ou quando não comportarem programa, o nível de conhecimento exigido;

VIII – peso relativo de cada uma das provas e critérios para determinação da média das provas;

IX – o peso e a natureza dos títulos a serem considerados;

X – o peso e a natureza dos exames e provas constantes da segunda etapa do concurso, caso exista previsão legal para sua realização;

XI – os critérios especiais de desempate, quando for necessário, mencionar além dos critérios gerais estabelecidos no art. 52;

XII – outras informações que forem julgadas importantes para o desenvolvimento do certame;

XIII – o valor da taxa de inscrição ou a informação sobre a dispensa de sua cobrança e em quais situações.

Art. 30 Os prazos fixados nos editais poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade competente, ouvida a comissão organizadora, através de prévia e ampla publicidade.

Art. 31 Poderão candidatar-se aos empregos permanentes do Município de Potim, todos os cidadãos que preencham os requisitos estabelecidos no art. 8º.

Art. 32 A abertura de concurso público far-se-á sempre por edital que mencione o prazo de inscrições, que não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 33 As inscrições serão requeridas pelo próprio candidato, mediante o preenchimento de formulário de inscrição disponibilizado através de base de dados na Rede Mundial de Computadores - INTERNET.

Parágrafo único. Não será permitida sob qualquer pretexto ou circunstância, a inscrição condicional, devendo todas as informações ser fornecidas por ocasião do preenchimento do formulário de inscrição.

Art. 34 A declaração falsa ou inexata dos dados constantes do formulário de inscrição, determinarão o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos decorrentes.

Art. 35 O preenchimento do formulário de inscrição significará a aceitação, por parte do candidato, de todas as disposições constantes nesta seção e dos editais que forem publicados de cada concurso.

Art. 36 Os formulários de inscrição serão encaminhadas à comissão organizadora, cabendo ao Presidente decidir pelo seu deferimento.

Art. 37 Encerrado o prazo das inscrições será publicada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a relação dos candidatos inscritos, com indicação dos respectivos números de inscrição.
Parágrafo único. Deverá ser publicada, no mesmo prazo estipulado no "caput", a relação das inscrições indeferidas.

Art. 38 O Chefe de cada Poder do Município dentro de suas competências designará para cada concurso uma comissão organizadora, dos quais, um de seus membros será o Presidente.
Parágrafo único. Os membros da comissão organizadora serão escolhidos preferencialmente entre servidores municipais de áreas afins aos empregos em disputa.

Art. 39 Poderão os concursos ser realizados através de empresa terceirizada, escolhida através de procedimento licitatório, sendo as suas competências e responsabilidades definidas no respectivo edital.

Art. 40 As provas deverão sempre conter questões objetivas e de aplicação prática no desempenho do emprego a que se refere o concurso público.

Art. 41 Somente será permitido o acesso aos locais de prova, aos candidatos que se apresentarem no horário estipulado em edital e portando uma prova de identidade válida.
Parágrafo único. Não haverá segunda chamada para nenhuma das provas, importando a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive doença ou atraso, na sua eliminação do concurso.

Art. 42 Nos concursos poderão ser considerados como títulos:
I – freqüência e conclusão de cursos, desde que tenham correlação com o emprego em disputa;
II – tempo de experiência de trabalho, desde que em atividades relevantes para o emprego em disputa;
III – habilitações em outros concursos públicos;
IV – trabalhos, artigos e livros publicados;
V – outras atividades que possam revelar a capacidade do candidato para o emprego em disputa.
Parágrafo único. Os títulos serão devidamente comprovados através de documentos idôneos e sempre deverão guardar direta relação com as atribuições do cargo em disputa.

Art. 43 Será estabelecido para cada concurso o critério de julgamento de valorização qualitativa e quantitativa dos títulos apresentados e dos exames realizados na segunda etapa.
Parágrafo único. Os pontos atribuídos aos títulos e aos exames serão considerados exclusivamente para efeito de classificação.

Art. 44 As notas das provas, dos títulos e dos exames, assim como a média das provas e a nota final serão calculadas conforme regra descrita no edital.

Art. 45 Terminada a avaliação das provas, dos títulos e dos exames, serão as notas publicadas nos termos do edital.

Art. 46 No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação referida no art. 47, poderá o candidato requerer à comissão organizadora a revisão das notas atribuídas às provas e aos títulos.
§ 1º. Em nenhuma hipótese será concedida ao candidato vistas das provas.
§ 2º. O pedido de revisão de notas será concedido apenas uma vez e deverá indicar, com precisão, as questões e pontos a ser objeto de revisão, sob pena de indeferimento.

Art. 47 Quando ocorrer irregularidades insanáveis ou preterição de formalidade substancial que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer a autoridade competente, o qual, mediante decisão fundamentada proferida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, anulará o concurso parcial ou totalmente, promovendo a respectiva responsabilização dos responsáveis.
Parágrafo único. O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até o 3º (terceiro) dia útil após a publicação da lista de classificação e não terá efeito suspensivo.

Art. 48 Compete ao Chefe de cada Poder a homologação do resultado do concurso, a vista de relatório apresentado pela comissão organizadora, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação do resultado final.

Art. 49 A contratação obedecerá a ordem de classificação de maneira rigorosa.

Art. 50 Em caso de empate na classificação terão preferência, sucessivamente, os candidatos:
I – maior nota na prova de conhecimentos específicos;
II – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, entre si e frente aos demais, sendo que será dada preferência ao de idade mais elevada;
III – maior número de filhos menores de 6 anos ou incapazes;
IV – maior número de filhos maiores de 6 anos e menores de 14 anos;
V – casado;
VI – viúvo;

VII – separado judicialmente ou divorciado, com encargos de família;
VIII – sorteio.
Parágrafo único. Os candidatos em igualdade de classificação serão chamados a comprovar as condições de preferência mencionadas neste artigo, no prazo que lhes for fixado, quando da indicação a ser feita para a contratação.

Art. 51 Os casos omissos, serão resolvidos pela comissão organizadora, sendo posteriormente homologados pela autoridade competente.

Seção V
Da Contratação

Art. 52 Contratação é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao emprego constantes do contrato de trabalho que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
§ 1º A contratação será efetivada pela assinatura do respectivo contrato pelo servidor e pela autoridade competente.
§ 2º A contratação ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de convocação, podendo ser prorrogável por igual período mediante requerimento do interessado, devidamente justificado e fundamentado.
§ 3º No ato da contratação o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e toda a documentação exigida no edital de convocação necessária ao assentamento individual.
§ 4º Será tornado sem efeito o ato de convocação se a contratação não ocorrer no prazo previsto no § 2º.

Art. 53 A contratação em emprego ou cargo públicos dependerá de prévia inspeção médica oficial, nos termos da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego, além do exame relativo à aptidão psicológica e psiquiátrica, nos casos específicos.

Seção VI
Da Jornada de Trabalho

Art. 54 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos empregos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.
§ 1º O ocupante de cargo de provimento em comissão submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse ou necessidade da Administração.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida para categorias profissionais com regulamentação específica.

§ 3º O Chefe de cada Poder poderá estabelecer temporariamente jornadas de trabalho reduzidas desde que necessárias para o atendimento ao interesse público.

Art. 55 A jornada de trabalho poderá ser estabelecida conforme a necessidade e as características do serviço através de escalas mensais na proporção de 12 (doze) horas de trabalho com 36 (trinta e seis) horas de descanso nos termos do art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 ou através de escala em turnos ininterruptos de revezamento nos termos do inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.
§ 1° A escala mensal de que trata o "caput" será instituída através de Portaria do Secretário Municipal da área de lotação do servidor até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior a sua vigência.
§ 2º Caso sejam apuradas horas remanescentes do cumprimento da escala de trabalho constante do "caput" estas poderão ser cumpridas em serviços requisitados pela Administração.

Subseção I
Do Regime de Sobreaviso

Art. 56 O Município de Potim poderá ter servidores de sobreaviso para executar serviços de interesse público e que pelas suas características tenham caráter de imprevisibilidade.
§ 1º Considera-se de sobreaviso, o servidor contratado para emprego permanente que permanecer em sua residência, aguardando, a qualquer momento, chamado para o serviço, sendo que, cada escala de sobreaviso, será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas e as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do vencimento-hora normal.
§ 2º Somente serão pagas como extraordinárias as horas efetivamente trabalhadas, quando da convocação, não sendo esse período pago como sobreaviso.
§ 3º O Secretário Municipal, por meio de Portaria, designará os servidores que ficarão de sobreaviso.

Art. 57 As disposições desta Subseção não se aplicam aos servidores nomeados para cargos de provimento em comissão.

Seção VII
Da Progressão Funcional

Art. 58 O servidor público contratado para emprego permanente poderá receber progressão na carreira nos termos de lei que fixar diretrizes do sistema de carreiras na Prefeitura Municipal.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos servidores da Câmara Municipal.

Seção VIII
Da Reabilitação Profissional

Art. 59 A reabilitação profissional é a colocação do servidor em atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, sensorial ou mental.
§ 1º. A reabilitação profissional dependerá obrigatoriamente de certificado emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e exame médico oficial que avalie esta condição, apontando as atribuições que o servidor poderá executar.
§ 2º. A reabilitação profissional será efetivada em atribuições afins e respeitada em todo caso a escolaridade e habilitação exigida pelo emprego.
§ 3º. A reabilitação profissional não acarretará aumento, reajuste ou diminuição da remuneração devida.
§ 4º. Os procedimentos específicos de reabilitação profissional serão estabelecidos através de ato dos Chefes de cada Poder respeitados o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, suas alterações e nos regulamentos específicos da Previdência Social.

Seção IX
Da Reversão

Art. 60 Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por laudo de perícia da Previdência Social, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 61 A reversão será no mesmo emprego ou no emprego resultante de sua transformação ou redenominação.

Art. 62 Encontrando-se ocupado o emprego e não havendo vaga, o servidor exercerá suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 63 Em qualquer hipótese de reversão deverá ser observada a legislação previdenciária vigente.

Seção X
Da Reintegração

Art. 64 Reintegração é a reinvestidura do servidor no emprego anteriormente ocupado ou no emprego resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as suas vantagens.
§ 1º Na hipótese do emprego ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º Encontrando-se ocupado o emprego e não havendo outra vaga disponível o seu ocupante será reconduzido ao emprego de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outra função compatível demitido nas hipóteses previstas em Lei.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
Capítulo I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 65 Salário ou vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego permanente ou cargo de provimento em comissão, com valor fixado em lei.
§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de salário ou vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.
§ 2º O salário ou vencimento deverá ser revisado periodicamente nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, notadamente no mês de janeiro de cada ano, conforme dispuser Lei Municipal.
§ 3º Para a revisão prevista no § 2º deverá ser aplicado o percentual acumulado da inflação referente ao ano anterior.

Art. 66 Remuneração expressa a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego permanente, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.
§ 1º A remuneração dos cargos de provimento em comissão de que trata o inciso II do art. 20, desde que ocupados por servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública em qualquer Poder ou esfera, será estabelecida através de lei específica.
§ 2º O empregado público nomeado para cargo de provimento em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá o vencimento nos termos do § 1º do art. 103.

Art. 67 O salário do emprego permanente é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 da Constituição Federal.
§ 1º É assegurada a isonomia salarial para empregos de atribuições iguais ou assemelhadas dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
§ 2º A lei que estabelecer o quadro geral de pessoal deverá fixar o limite máximo e a relação entre o maior e o menor salário dos servidores públicos municipais, nos termos do § 5º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 68 Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.
Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração estabelecido no "caput" somente as importâncias recebidas a título de gratificação natalina, adicional pela prestação de serviço extraordinário e adicional de férias previstos nos incisos VIII, XVI e XVII do art. 7° da Constituição Federal.

Capítulo II
Das Faltas

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 69 Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do servidor, serão os que seguem:

I - ao servidor que não cumprir na totalidade sua jornada diária de trabalho será consignada como "falta dia";

II - o descumprimento de parte da jornada diária de trabalho será caracterizado como "falta hora", as quais serão ao longo do mês, somadas às demais para integralização da "falta dia" ou descontado nos termos do § 1º;

III – Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários.

§ 1º. Ocorrendo saldo de "faltas hora" no final do mês, serão elas descontadas em valor proporcional ao período do descumprimento da jornada de trabalho apurado.

§ 2º. O desconto financeiro da "falta dia" será efetuado à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da retribuição pecuniária mensal.

§ 3º. Caso a "falta dia" seja injustificada, o desconto financeiro estipulado no § 2º será acrescido do valor correspondente ao descanso semanal remunerado.

§ 4º Na situação prevista no § 3º, caso seja no último dia útil da semana, o desconto pecuniário será extensivo aos subseqüentes dias de descanso remunerados.

Seção II

Das Faltas Abonadas

Art. 70 As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, que não exceda a 1 (uma) por mês, poderão abonadas desde que não haja prejuízo à Administração.

§ 1º. O servidor deverá encaminhar requerimento solicitando com, no mínimo, 2 (dois) dias de antecedência o abono das faltas a que se refere o "caput", sempre a critério da autoridade competente ouvido o superior imediato.

§ 2º. Não serão permitidas faltas abonadas em emendas de feriado, pontos facultativos, dias compensados ou períodos inferiores a 1 (um) dia.

§ 3º. Além das faltas estabelecidas no caput, será considerado abonado o não comparecimento no dia correspondente ao aniversário do servidor.

§ 4º. Caso a data comemorativa do aniversário natalício do servidor ou funcionário municipal coincida com um feriado federal, estadual, municipal, sábados, domingos ou qualquer outro dia em que não haja expediente, o benefício fica transferido para o primeiro dia subsequente de trabalho.

§ 5º Os ocupantes de cargos de provimento em comissão não fazem jus ao abono previsto no "caput".

Capítulo III

Dos Descontos

Art. 71 Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do servidor público.

§ 1º Mediante autorização por escrito do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidade sindical e de terceiros, para estes a critério da Administração e com reposição de custos, se houver, em forma definida em regulamento específico, contrato ou convênio.

§ 2º O valor total descontado dos servidores a favor de entidade sindical previsto no § 1º deverá ser repassado a entidade beneficiária até o 10º (décimo) dia após efetuado o desconto, sob pena de pagamento a título de juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês sobre o montante retido, sem prejuízo das demais cominações penais relativas a apropriação indébita.

§ 3º O total de consignações facultativas a favor de terceiros de que trata o § 1º não excederá a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Art. 72 As reposições ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais cujo valor não exceda 10% (dez por cento) de sua remuneração.

Parágrafo único. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

Art. 73 O servidor em débito decorrente da relação de trabalho com a Administração, que for demitido, exonerado ou aposentado terá o valor de seu débito descontado dos créditos que porventura tenha para receber da Administração.

§ 1º Caso não existam créditos a receber ou estes não sejam suficientes para suportar o valor devido, o servidor terá o prazo de até 90 (noventa) dias para quitar o débito.

§ 2º O servidor cuja dívida relativa a reposição for superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para quitar o seu débito nos casos previstos no "caput".

§ 3º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos ao Erário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Capítulo IV

Das Vantagens

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 74 Além do salário ou vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – diárias;
II - gratificações;
III – adicionais;
IV – vale-alimentação;
V – vale-transporte.
Parágrafo único. As gratificações e os adicionais incorporam-se à remuneração, apenas nos casos e condições indicados em lei.

Art. 75 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II
Das Diárias

Art. 76 Poderá ser concedida ao servidor que se afastar do Município a serviço, diária de viagem a título de indenização.

Art. 77 O valor da diária de viagem, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos através de atos dos Chefes dos Poderes Municipais.

Art. 78 O servidor que, a serviço e em caráter eventual ou transitório, afastar-se da sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior, poderá, alternativamente ao sistema de adiantamento para despesas de viagem constante de legislação específica, e sempre a critério da autoridade competente, receber passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em regulamento próprio.
§ 1º A diária de viagem será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município ou quando a Administração custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas pela diária de viagem.

Art. 79 O servidor que receber a diária de viagem e por qualquer motivo, não se afastar do Município, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo máximo de 2 (dois) dias.
Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo inferior ao que foi previsto inicialmente para o seu afastamento, deverá restituir as diárias de viagem recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

Seção III
Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 80 Além do salário ou vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III – gratificação pela prestação de serviço especial;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VIII – adicional por tempo de serviço.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 81 Ao servidor contratado para emprego público permanente designado para exercício de função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º A percepção da gratificação de que trata o "caput" não constitui cargo ou emprego e será considerada como vantagem acessória ao salário do servidor designado.

§ 2º A denominação, qualificação, percentuais e demais requisitos para a percepção da gratificação de que trata o "caput", serão estabelecidos através de Lei.

§ 3º A gratificação tratada no "caput" poderá ser instituída para a formação da remuneração dos servidores contratados para empregos permanentes nomeados para cargos de provimento em comissão.

§ 4º No caso previsto no § 3º, a gratificação será calculada considerando como teto o valor estipulado como vencimento do cargo de provimento em comissão.

§ 5º A gratificação tratada neste artigo não será incorporada ao salário, vencimento ou remuneração em nenhuma hipótese, aplicando o disposto no § 2º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pelo Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 82 A gratificação de que trata o art. 103, apenas é devida ao servidor durante o período em que estiver exercendo efetivamente a função para qual foi designado, sendo indevido o seu recebimento no caso de revogação de sua designação.

Parágrafo único. As portarias de designação e de revogação serão, obrigatoriamente, encaminhadas pela Secretaria Executiva do Gabinete do Prefeito Municipal para o Departamento de Gestão de Pessoas e Tecnologia da Informação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a sua publicação.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 83 A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 16 (dezesseis) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do servidor, nela incluídas todas as vantagens de natureza permanente, incluída a média aritmética das horas extraordinárias e das vantagens variáveis efetivamente pagas durante o ano.

§ 4º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 5º O servidor receberá o adiantamento de parcela não superior a 50% (cinqüenta por cento) do valor total da mesma, no mês de seu aniversário.

Art. 84 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 85 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Da Gratificação pela Prestação de Serviço Especial

Art. 86 Ao servidor contratado para emprego permanente, que sem prejuízo das atribuições e do exercício de seu emprego permanente participe efetivamente de comissões, órgãos colegiados e trabalhos especiais, individuais ou em grupos, grupos de estudo, elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de interesse para o serviço público do Município poderá ser concedida gratificação de 20% (vinte por cento) do seu salário.

§ 1º O detalhamento dos serviços especiais previstos no "caput" e a forma de concessão da gratificação será através de Ato dos Chefes de cada Poder.

§ 2º A gratificação de que trata o "caput" não será considerada para o cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária e não será incorporada ao salário ou remuneração em nenhuma hipótese, aplicando o disposto no § 2º do art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pelo Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 87 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. O serviço extraordinário realizado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno, nos termos do art. 111.

Art. 88 Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais, temporárias e de interesse público, limitado ao máximo de 60 (sessenta) horas mensais.
§ 1º O limite estabelecido no "caput" será aplicado aos servidores que cumprem a jornada estabelecida no art. 59 e proporcionalmente para as demais jornadas estabelecidas através de lei.
§ 2º As normas para a autorização da realização de serviços extraordinários serão definidas e regulamentadas através de ato do Chefe de cada Poder.

Subseção V
Do Adicional Noturno

Art. 89 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.
Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 103.

Subseção VI
Do Adicional de Férias

Art. 90 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, nos termos do inciso XVII do art. 7.º da Constituição Federal, por ocasião do gozo parcial ou total das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período.
Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional.

Subseção VII
Do Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 91 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, operações ou atividades insalubres, identificados através de laudo técnico, fazem jus a um adicional com percentuais variáveis de 10 % (dez por cento), 20 % (vinte por cento) ou 40 % (quarenta por cento) sobre o menor valor de salário pago aos servidores do Município de Potim.
§ 1º Os servidores que estejam expostos a contato permanente com substâncias tóxicas, inflamáveis, explosivas, eletricidade de alta tensão, radioativas ou radioatividade ou com risco de vida, durante o

período de trabalho, fazem jus ao adicional denominado de periculosidade de 30 % (trinta por cento) sobre o valor do vencimento de seu cargo de provimento efetivo.
§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
§ 3º O direito de adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 92 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, através da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA nos termos da Norma Regulamentadora NR nº 5 do Ministério do Trabalho e Emprego.
Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 93 Na concessão dos adicionais de que trata o art. 113, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, em especial as Normas Regulamentadoras NRs nºs 15 e 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 94 Os locais de trabalho e os servidores que operam com equipamentos, materiais ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação própria.
Parágrafo único. Aos servidores a que se refere este artigo aplica-se o disposto na Norma Regulamentadora NR nº 32 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Subseção VIII
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 95 O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor contratado para emprego permanente à razão de 5% (cinco por cento) do seu salário a partir do dia em que o servidor completar 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de exercício, limitado a 35 (trinta e cinco) anos.
§ 1º Na concessão do adicional por tempo de serviço deverá ser observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.
§ 2º O servidor contratado para emprego permanente nomeado em cargo de provimento em comissão perceberá o adicional por tempo de serviço na base do salário do seu emprego.

Subseção IX
Da Sexta-Parte

Art. 96 O servidor contratado para emprego permanente após 20 (vinte) anos de exercício fará jus ao adicional denominado "sexta-parte" correspondente a 1/6 (um sexto) do seu salário.

§ 1º Na concessão do adicional previsto no caput será ser observado o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º O servidor contratado para emprego permanente nomeado em cargo de provimento em comissão perceberá este adicional na base do salário do seu emprego.

Seção III

Do Vale-Alimentação

Art. 97 Será concedida, além do salário ou vencimento e das demais vantagens previstas nesta Lei, aos servidores ativos e em exercício no Município de Potim a vantagem denominada Vale-Alimentação através do fornecimento de cartão ou assemelhado que deverá ser utilizado para a aquisição de gêneros alimentícios nos estabelecimentos credenciados ou Cesta-Básica de alimentos, conforme opção do servidor.

Parágrafo único. O valor total do Vale-Alimentação, assim como a composição da Cesta-Básica, será definido através de ato do Chefe de cada Poder.

Art. 98 O Vale-Alimentação e a Cesta Básica não serão concedidos aos servidores:

I – afastados nos termos dos arts. 162 e 165;

II – em gozo das licenças previstas nos incisos II, III, IV, VII e X do art. 130;

III – após o 30º (trigésimo) dia de gozo da licença prevista no inciso I do art. 130;

IV – após o 60º (sexagésimo) dia de gozo da licença prevista no inciso VIII do art. 130.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput no caso de licença por motivo de síndrome de imunodeficiência adquirida, alienação mental, cardiopatia grave, cegueira total, contaminação por radiação, doença de paget com estados avançados - osteíte deformante, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, fibrose cística - mucoviscidose, hanseníase, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante e tuberculose ativa.

Seção IV

Do Vale-Transporte

Art. 99 Será concedido aos servidores, vale-transporte a ser utilizado exclusivamente para o deslocamento entre o local de moradia e o local de trabalho, sendo de uso estritamente pessoal e por prazo indeterminado.

§ 1° O deslocamento de que trata o "caput" compreende a soma de todos os componentes da viagem por um ou mais meios de transporte entre o seu local de moradia e o local de trabalho.

§ 2° O vale-transporte é aplicável a todas as formas e modalidades de transporte público coletivo urbano em linhas municipais e intermunicipais regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e especiais.

§ 3º Aplica-se o disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e suas posteriores alterações.

Art. 100 Para fazer jus a concessão do vale-transporte, o servidor deverá requerer por escrito, em formulário próprio, padronizado e distribuído pelo órgão competente, do qual constarão obrigatoriamente:
I – o endereço residencial do servidor;
II – os serviços e meios de transporte necessários ao deslocamento do local de moradia ao local de trabalho e vice e versa;
III – compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o vale-transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento do local de moradia ao local de trabalho e vice e versa;
IV – autorização do servidor para o desconto em folha de pagamento da parcela de custeio.
V – outros elementos que recomendam a concessão e utilização adequada do vale-transporte.

Art. 101 O desconto da parcela de custeio terá por base o período a que se refere o pagamento do salário ou vencimento e se processará na ocasião deste.
Parágrafo único. Nos casos em que a despesa se situe aquém da parcela de custeio, o desconto dar-se-á de acordo com o número de deslocamentos efetivamente concedidos.

Art.102 O vale-transporte não será concedido durante os períodos de férias, licenças, afastamentos e outras situações em que o servidor não esteja obrigado a prestar serviços no local de trabalho previamente declarado nos termos do inciso III do art. 123.

Art. 103 A distribuição ou a utilização indevida do vale-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva.
Parágrafo único. A concessão será suspensa nos casos em que se verificar irregularidades na distribuição ou na utilização do vale-transporte até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 104 A concessão do vale-transporte será suspensa:
I – por expressa desistência do servidor;
II – pela exoneração, demissão, falecimento ou por qualquer outro ato que implique a exclusão do serviço público do Município de Potim;
III – pela suspensão ou cassação nos termos do art. 126.

Art. 105 A distribuição e o controle administrativo e operacional do vale-transporte será realizado pelos órgãos competentes no âmbito de cada Poder.

Capítulo V
Das Licenças
Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 106 Conceder-se-á ao servidor licença:
I - para o serviço militar;
II - para atividade política;
III - a gestante e a adotante;
V - paternidade;
VI - para desempenho de mandato classista;
VII - para tratamento da própria saúde;
VIII - por motivo de acidente em serviço ou para tratamento de doença profissional;
IX - prêmio.
§ 1º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos V, VII, VIII, IX e X.
§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VII, VIII e IX.

Seção II
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 107 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.
Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo ou emprego.

Seção III
Da Licença para Atividade Política

Art. 108 O servidor contratado para emprego permanente poderá solicitar licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
§ 1º A partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurada a remuneração do emprego permanente, somente pelo período de até 90 (noventa) dias.
§ 2º O período de licença previsto no § 1° será considerado como de exercício para todos os efeitos.
§ 3º A licença de que trata este artigo somente será concedida aos servidores contratados para empregos permanentes, sendo que os ocupantes de cargos de provimento em comissão terão que, obrigatoriamente, solicitar a sua exoneração.

Art. 109 Aplicam-se aos servidores contratados para empregos permanentes as normas de desincompatibilização previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Seção IV

Da Licença à Gestante e à Adotante

Art. 110 A servidora gestante ou o servidor adotante, terão direito à licença de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da legislação previdenciária vigente e a um período complementar de 60 (sessenta) dias.

Art. 111 O período da licença e o período complementar de que trata o art. 142 serão contados como de exercício para todos os efeitos.

Seção V

Da Licença Paternidade

Art. 112 Pelo nascimento, adoção ou guarda judicial de filho, o servidor terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dias consecutivos, a contar do nascimento, da data de adoção ou da guarda judicial.
Parágrafo único. Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.

Art. 113 O período da licença de que trata o art. 144 será contado como de exercício para todos os efeitos.

Seção VI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 114 É assegurado ao servidor o direito à licença, sem prejuízo da remuneração do emprego permanente, para o desempenho de mandato no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pindamonhangaba, Campos do Jordão e Região – SINDSERV PINDA.
§ 1º Somente poderá ser licenciado 1 (um) servidor eleito para o cargo de Presidente ou Diretor da entidade, que deverá ser indicado pela diretoria através de ofício encaminhado ao Chefe do Poder a que o servidor estiver vinculado.
§ 2º Caso, por qualquer motivo, o servidor indicado precise ser substituído a diretoria da entidade deverá encaminhar novo ofício.
§ 3º A licença de que trata este artigo terá duração igual à do mandato.

Art. 115 O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento deverá desincompatibilizar-se do cargo ou da função quando for empossado no mandato de que trata o art. 146.

Seção VII

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 116 Será concedida ao servidor licença remunerada para tratamento de saúde, a pedido do médico assistente, com base em perícia médica oficial, nos termos da legislação previdenciária vigente.

Art. 117 Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da rede oficial, solicitada pela unidade administrativa responsável de cada Poder ou Órgão.
§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
§ 2º Caso o servidor esteja fora do Município, poderá ser admitido atestado passado por médico particular.

Art. 118 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou para o encaminhamento do mesmo à previdência social. Parágrafo único. A recusa do servidor em submeter-se à perícia médica que trata o "caput" interromperá a licença e importará no imediato retorno do mesmo à atividade, sob pena de caracterização de abandono de cargo, a partir do 30º (trigésimo) dia.

Art. 119 O atestado ou laudo da junta médica oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em trabalho, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação previdenciária.
§ 1º Somente serão aceitos atestados médicos em que conste o Código Internacional de Doenças – CID.
§ 2º A entrega de atestado médico, com a ciência da chefia imediata, deverá ser realizada no período máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data de emissão do mesmo, a unidade administrativa responsável.
§ 3º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.
§ 4º Os casos omissos ou não previstos neste artigo serão definidos através de Portaria do *Secretário Municipal de Administração* no Poder Executivo e por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal no Poder Legislativo.

Seção VIII
Da Licença por Motivo de Acidente do Trabalho
ou para Tratamento de Doença Profissional

Art. 120 Será licenciado, nos termos da legislação previdenciária vigente, o servidor acidentado no trabalho ou que tenha adquirido doença profissional.

Art. 121 Quando expressamente constar na descrição das atribuições de seu cargo ou emprego que o servidor deverá participar de atividades físicas ou esportivas no decurso da jornada de trabalho, o infortúnio ocorrido durante estas atividades será considerado como acidente do trabalho.

Art. 122 Será considerado como dia do acidente, no caso de doença profissional ou em serviço, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou o dia em que for realizado o diagnóstico, cabendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 123 A prova do acidente em serviço será feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o ocorrido, com verificação obrigatória da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

Seção IX
Da Licença-Prêmio

Art. 124 A cada 5 (cinco) anos de exercício, o servidor contratado para emprego permanente terá direito a licença-prêmio nos termos do art. 113 da Lei Orgânica do Município, com todos os direitos e vantagens do seu emprego.
§ 1º A contagem para novo período aquisitivo da licença-prêmio, nos casos previstos no parágrafo único do art. 113 da Lei Orgânica do Município, começará a partir da data em que o servidor reassumir o exercício do emprego ou no dia seguinte à última falta injustificada ou no retorno da última licença por motivo de doença.
§ 2° No caso em que o servidor estiver respondendo processo administrativo disciplinar, a concessão da licença-prêmio ficará suspensa até o julgamento final.
§ 3º Somente será considerado para efeito do exercício, o tempo de serviço prestado ao Município de Potim.

Art. 125 A licença-prêmio será usufruída dentro do próximo período aquisitivo conforme a solicitação do servidor e atendido o interesse da Administração, devendo o servidor aguardar em exercício a sua concessão.
Parágrafo único. A licença-prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 126 A licença-prêmio será concedida por ato da autoridade competente, mediante requerimento do servidor interessado.
§ 1° A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada após a verificação de todos os requisitos constantes do art. 156 e após a manifestação favorável, quanto a oportunidade e o período, do superior imediato e da autoridade competente do órgão a que o servidor estiver lotado.
§ 2º Não poderá ser concedida licença-prêmio simultânea a quantidade de servidores superior a 1/3 (um terço) da lotação total da respectiva unidade administrativa.
§ 3° A concessão da licença-prêmio será decidida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do requerimento.

Art. 127 A licença-prêmio, no todo ou em parte, poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, sendo neste caso estabelecido que o pagamento deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data do deferimento do pedido.

§ 1° Para efeito do cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, será considerada a remuneração do mês da concessão.

§ 2° Não serão consideradas para o cálculo previsto no § 1° as vantagens percebidas pelo servidor em caráter eventual.

§ 3º Nas situações previstas no art. 172, o servidor que possuir o direito ao gozo da licença-prêmio nos termos do art. 156 deverá receber integralmente o valor correspondente a título de indenização.

Art. 128 A critério da Administração, a licença-prêmio poderá ter o seu gozo em até 3 (três) períodos, sendo que cada um não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 129 Ao servidor nomeado em cargo de provimento em comissão, salvo se contratado para emprego permanente, não será concedida licença-prêmio.

Capítulo VI

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 130 O servidor contratado para emprego permanente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo de provimento em comissão ou exercício de função de chefia, direção ou assessoramento;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nas hipóteses do inciso II.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, optar pela remuneração do emprego permanente, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas totais realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal em caso de servidor do Poder Executivo ou ato do Presidente da Câmara Municipal em caso de servidor do Poder Legislativo.

§ 4º O período do afastamento de que trata este artigo será contado como tempo de exercício para todos os efeitos.

Art. 131 A cessão será sempre para fins determinados e por prazo certo e não poderá ser atribuídas funções diversas de seu emprego permanente, exceto nos casos previstos no inciso I do "caput" do art. 162.

Parágrafo único. O prazo certo terminará sempre no dia 31 de dezembro de cada ano, ficando a sua prorrogação a critério do Chefe de cada Poder, observado o interesse público e da Administração.

Art. 132 A solicitação de cessão e de sua prorrogação deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – justificativa expressa para cada situação, inclusive, se for o caso, acompanhada da respectiva autorização legislativa ou contrato de parceria;

II – indicação das funções ou atividades que serão exercidas pelo servidor a ser cedido;

III – comprovação da necessidade do serviço que será prestado pelo servidor a ser cedido;

IV – comprovação da disponibilidade de pessoal na unidade administrativa de origem do servidor a ser cedido e parecer favorável dos responsáveis ou superiores imediatos.

Seção II

Do Afastamento para o Exercício de Mandato Eletivo

Art. 133 Ao servidor investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção III

Do Afastamento para Missão Oficial no País ou no Exterior

Art. 134 Em caso do servidor ser requisitado para acompanhar qualquer autoridade, de qualquer dos Poderes e de qualquer esfera em missão oficial no País ou no Exterior, este deverá ser afastado por ato autorizativo do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo será sem prejuízo da remuneração do servidor e o tempo de serviço será contado como de exercício para todos os efeitos.

§ 2º No ato autorizativo de que trata o caput deverá ser definido o valor da diária da viagem a que tem direito o servidor para fazer frente às suas despesas durante o período da missão oficial.

Capítulo VII

Das Concessões

Art. 135 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço nos termos do art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A título de folga remunerada integralmente, o servidor ocupante de emprego permanente, poderá ausentar-se do trabalho no dia de seu aniversário conforme informado em seu assentamento individual.

Capítulo VIII

Do Tempo de Serviço

Art. 136 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 137 Além das ausências ao serviço previstas no art. 135, são considerados como de exercício os afastamentos em virtude de:

I - exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;

II - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo Chefe de cada Poder;

III- desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para as progressões funcionais;

IV – afastamento preventivo em virtude de processo administrativo nos termos do art. 224;

V – afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

VI – afastamento para missão oficial no país ou no exterior;

VII - licença:

a) para tratamento da própria saúde;

b) para o desempenho de mandato classista, exceto para as progressões funcionais;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) participação em competição desportiva ou evento cultural ou educacional de caráter oficial.

Art. 138 É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um emprego, cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Capítulo IX

Do Banco de Horas

Art. 139 O servidor que prestar serviços a título de horas extraordinárias, assim definidas as horas efetivamente prestadas anteriores ou posteriores a jornada normal de trabalho e as horas efetivamente trabalhadas nos feriados, sábados e domingos, poderá, a critério da Administração, ser compensada em sistema denominado banco de horas, aplicando-se o disposto no art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Capítulo X

Da Substituição

Art. 140 Os servidores nomeados em cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados e designados através de ato oficial pelo Chefe de cada Poder.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício das funções do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá perceber sua remuneração nos termos do art. 88.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos, férias ou impedimentos legais do titular paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º No caso de substituição com base no § 2º, o substituto perceberá o vencimento do cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia em que se der a substituição, salvo se optar pelo salário de seu emprego permanente.

§ 4º Em caso excepcional, atendida a conveniência e o interesse público, o titular de cargo de provimento em comissão ou função de direção ou chefia, poderá ser designado ou nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos ou funções.

Capítulo X
Das Férias Anuais

Art. 141 O servidor fará jus a férias anuais concedidas nos termos do Capítulo IV – Das Férias Anuais do Título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho com as alterações da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 142 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade imperiosa do serviço declarada pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Capítulo XI
Da Assistência à Saúde

Art. 143 A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica ambulatorial, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou ainda, mediante convênio ou órgão próprio, na forma estabelecida em lei.

Capítulo XII
Do Direito de Petição

Art. 144 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de seu direito ou interesse legítimo.

Art. 145 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 146 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e decididos dentro de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período, se necessário.

Art. 147 Caberá recurso:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
§ 3º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 148 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 149 O direito de requerer prescreve:
I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 150 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 151 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 152 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

Art. 153 A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 154 São fatais os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 155 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do emprego ou cargo;

II - ser leal à instituição a que serve;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal que serão fornecidas no prazo de até 15 (quinze) dias podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias;

c) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da Administração que seja de seu conhecimento em virtude do cargo;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa, mesmo fora das atribuições do cargo;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade todas as pessoas, inclusive os demais servidores e o público em geral;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada através de via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito a ampla defesa.

Capítulo II
Das Proibições

Art. 156 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato ou de quem o estiver substituindo;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço nos locais e horários de trabalho;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de provimento em comissão ou exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cônjuge, companheiro (a), filhos ou parentes até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo ou emprego para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – praticar assédio moral contra seus subordinados, contra outros servidores ou mesmo munícipes que se utilizam dos serviços da Administração Pública Municipal;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, que mantenha contratos com a Administração Pública Municipal;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro (a) e de filhos;

XIII – aceitar e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo ou emprego que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XX – entreter-se, durante o horário de trabalho, em palestras, leituras, utilização de equipamento eletrônico de comunicação ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço e às atribuições do cargo ou emprego;

XXI – praticar o comércio de compra e venda de bens ou serviços no local de trabalho, ainda que fora da jornada de trabalho;

XXII – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestações escritas ou orais nos locais e horários de trabalho, podendo criticar os atos do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

§ 1º Para fins do disposto no inciso X considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional ou à estabilidade física, emocional e funcional do servidor incluindo, dentre outras:

I - marcar tarefas com prazos impossíveis;

II - passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;

III - tomar crédito de idéias de outros;

IV - ignorar ou excluir um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;

V - sonegar informações necessárias à elaboração de trabalhos de forma insistente;

VI - espalhar rumores maliciosos;

VII - criticar com persistência;

VIII - segregar fisicamente o servidor, confinando-o em local inadequado, isolado ou insalubre; IX - subestimar esforços.

§ 2º. Os procedimentos administrativos para apuração do disposto no § 1º iniciarão por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento do cometimento da infração.

§ 3º. Fica assegurado ao servidor denunciado por cometer assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 4º. A penalidade a ser aplicada será decidida em processo administrativo disciplinar, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação, podendo levar a demissão.

§ 5º. O servidor que praticar assédio moral deverá ser notificado por escrito da penalidade a qual será submetido.

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 157 Ressalvados os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários e da viabilidade de acesso.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos e empregos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 158 O servidor não poderá exercer mais de um cargo de provimento em comissão.

Art. 159 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) empregos permanentes, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos e perceberá sua remuneração nos termos do art. 88.

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Art. 160 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 161 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.
§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 94, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 162 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 163 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo, emprego ou função.

Art. 164 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 165 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V
Das Penalidades

Art. 166 São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - destituição de cargo de provimento em comissão;
V - destituição de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 167 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 168 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VII, X, XII, XVIII a XXII do art. 195 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 169 A suspensão será aplicada sem remuneração em caso de reincidência das faltas punidas com advertência por escrito e de violação das proibições constantes dos incisos VIII, XI, XIV, XV e XVII do art. 195 e de outras que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder, o período máximo de 90 (noventa) dias.
§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica, física, mental e psicológica, determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 170 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 171 A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;
II - inassiduidade habitual;
III - aplicação irregular de dinheiro público;
IV - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou emprego;
V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
VI - corrupção;
VII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
VIII - transgressão dos incisos IX, XIII e XVI do art. 195;
IX – reincidência das transgressões punidas com a pena de suspensão nos termos do art. 208.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput nos casos previstos no art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho com os acréscimos da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 172 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 220, notificará o servidor por intermédio de sua chefia imediata,

para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a qual deverá ser composta nos termos do art. 234 e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o § 1°, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, em que se resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão, aplicando-se quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 251.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV – Do Regime Disciplinar e V – Do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 173 A destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão exercido por não contratado para emprego permanente será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 174 será convertida em destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 174 A demissão ou a destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 210, implica na obrigatoriedade da solicitação judicial da indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 175 A demissão ou a destituição de ocupante de cargo de provimento em comissão por infringência dos incisos IX, XIII e XVI do art. 195 incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão por infringência aos incisos I, IV, VIII e XI do art. 210.

Art. 176 Configura abandono de emprego a ausência injustificada do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.
Parágrafo único. Para a contagem dos dias de ausência injustificada devem ser computados os sábados, domingos, feriados e dias considerados pontos facultativos.

Art. 177 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 178 Na apuração de abandono de emprego ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 211, observando-se especialmente que:
I - a indicação da materialidade dar-se-á:
a) na hipótese de abandono de emprego, pela indicação precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 40 (quarenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço, superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 179 Serão aplicadas as seguintes penalidades disciplinares:
I - de demissão ou suspensão superior a 15 (quinze) dias, pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade.
II - de suspensão de até 15 (quinze) dias ou advertência, pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I e às quais o servidor esteja subordinado; e
III - de destituição de cargo de provimento em comissão, pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade que houver nomeado.

Art. 180 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo de provimento em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo disciplinar.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 181 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º Compete a Secretaria Municipal de Administração ou correspondente no Poder Legislativo, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o "caput", o titular da *Secretaria Municipal de Administração* ou correspondente no Poder Legislativo designará a comissão de que trata o art. 234.

§ 3º A apuração de que trata o "caput" , por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 182 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 183 Da sindicância poderá resultar:
I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias;
III - instauração de processo administrativo disciplinar assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 184 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de demissão e cassação de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Capítulo II
Do Afastamento Preventivo

Art. 185 Como medida cautelar, no curso da apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, se comprovado prejuízo nas apurações.
Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, se perdurando suas razões.

Capítulo III
Do Processo Administrativo Disciplinar
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 186 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido ou emprego em que tenha sido contratado.

Art. 187 O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, dada com o assentamento dos trabalhos da comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.

Art. 188 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de até 60 (sessenta) dias, contados da data da instauração dos serviços da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com a autorização da autoridade máxima de cada órgão ou entidade.
§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do exercício do cargo ou emprego até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção II

Das Comissões Permanentes de Processos Administrativos

Art. 189 Visando a agilização, especialização e facilitação dos trabalhos e do regular andamento dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias em relação aos servidores públicos municipais, será instituída a Comissão Permanente de Processos Administrativos.

Art. 190 A Comissão Permanente de Processos Administrativos será nomeada pelo Chefe do Poder Executivo sendo escolhida entre servidores públicos contratados para empregos permanentes, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido.
§ 1º. Serão nomeados 3 (três) servidores para compor a referida Comissão.
§ 2º. Os membros poderão ser exonerados e substituídos a qualquer momento.

Art. 191 O servidor nomeado como membro da Comissão Permanente de Processos Administrativos, fará jus ao recebimento de uma gratificação especial no percentual de 20% (vinte) por cento do menor salário do emprego permanente em que foi contratado.
§ 1º A gratificação constante do caput poderá ser acumulada com outras vantagens inclusive gratificações, exceto a prevista no art. 108.
§ 2º A gratificação será devida somente durante o período em que o servidor esteja efetivamente nomeado, devendo cessar o pagamento quando exonerado ou substituído.

Art. 192 Aos membros da Comissão poderão ser proferidos cursos, palestras, orientações e oferecidas plenas condições de qualificação para melhor exercício das atribuições necessárias ao encargo, visando o aperfeiçoamento e maximização da qualidade dos resultados.

Art. 193 Nos processos administrativos e sindicâncias que forem instaurados, os membros da Comissão serão classificados em ordem fixa, fazendo rodízio de atuação em cada procedimento, objetivando a substituição dos membros em cada procedimento administrativo disciplinar e a não sobrecarga de quaisquer de seus membros.
Parágrafo único. O membro da Comissão que, no procedimento para o qual foi destacado, estiver impedido ou declarar-se suspeito, será imediatamente substituído pelo próximo membro da lista, fazendo a compensação no procedimento seguinte.

Art. 194 No caso de processos administrativos ou sindicâncias referentes aos servidores do Poder Legislativo Municipal, de Autarquias, de Fundações Públicas ou empresas públicas, as comissões processantes serão nomeadas e definidas por atos do representante legal de cada órgão.

Art. 195 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) membros dentre os nomeados nos termos do art. 229, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser contratado para emprego permanente de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 196 A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Seção III
Do Inquérito

Art. 197 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 198 Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.
Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 199Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 200 É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir até 5 (cinco) testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
§ 3º Quando o acusado protestar pela realização das provas periciais, a comissão deverá designar perito, que estimará seus honorários, intimando o acusado por qualquer meio para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas depositar o valor devido, sob pena de preclusão da prova.
§ 4º Nas hipóteses em que, comprovadamente, o acusado não tiver condições financeiras para o custeio da perícia e sendo esta indispensável a elucidação dos fatos, serão custeados pelos cofres municipais.

Art. 201 As testemunhas serão intimadas a depor mediante convocação expedido pelo presidente da comissão, pessoalmente ou através de correspondência registrada com aviso de recebimento – AR, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a expedição de convocação será imediatamente comunicada a sua chefia imediata, com a indicação do local, dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º As testemunhas arroladas pelo acusado que residirem fora do Município, cujos depoimentos sejam considerados pela comissão como relevantes, assim como aquelas que não forem encontradas após 2 (duas) tentativas, deverão ser apresentadas à audiência pelo acusado ou por seu procurador.

§ 3º Na ausência das testemunhas residentes no Município, assim como aquelas em que o acusado tenha que apresentar nos termos do § 2º, a prova será considerada preclusa, não sendo marcada nova data para seus depoimentos.

§ 4º Todas as testemunhas deverão ser previamente arroladas nos termos do "caput" do art. 239.

Art. 202 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 203 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 238 e 239.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 204 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 205 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 206 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 207 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 208 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um advogado como defensor dativo.

Art. 209 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.
§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entender cabível.

Art. 210 O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção IV
Do Julgamento

Art. 211 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento e decisão caberá à autoridade competente para a imposição das penalidades.
§ 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 218.
§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária a prova dos autos.

Art. 212 A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 213 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
§ 1º O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificável, não implica nulidade do processo.
§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 219, será responsabilizada na forma do Capítulo IV – Das Responsabilidades do Título IV – Do Regime Disciplinar.

Art. 214 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 215 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 216 O servidor que responder a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 173, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 217 Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, ou seja, para fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção V
Da Revisão do Processo

Art. 218 O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 219 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 220 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 221 O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade máxima de cada Poder ou Órgão.
Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 234.

Art. 222 A revisão correrá em apenso ao processo originário.
Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 223 A comissão revisora terá 40 (quarenta) dias para a conclusão dos trabalhos, sem prorrogação.

Art. 224 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 225 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 218.
Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 226 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.
Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
Capítulo Único
Das Disposições Gerais

Art. 227 Os servidores públicos municipais contratados para empregos permanentes e cargos de provimento em comissão de que trata esta Lei serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social nos termos do art. 201 da Constituição Federal e legislação regulamentadora e complementar.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 228 O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano.
Parágrafo único. Esta data poderá ser declarada ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

Art. 229 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo, autarquias e fundações, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos na lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal:
I - prêmios pela apresentação de ideias, sugestões, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade, da qualidade, a redução dos custos operacionais e a economia de material;
II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio;
III – outros incentivos com base no § 7º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 230 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 231 Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 232 Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 233 Aos membros da Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pindamonhangaba, Campos do Jordão e Região – SINDSERV PINDA, conforme os princípios da liberdade e da autonomia sindical, fica garantido o livre acesso a todas as unidades administrativas e operacionais e dependências da Administração Pública Municipal, onde houver servidores em serviço, para tratar de assuntos de interesse da categoria.

Art. 234 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e sejam reconhecidos pela legislação civil.
Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 235 Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 236 Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de aptidão física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Rede Municipal, ou na sua falta, por médicos credenciados pelas autoridades máximas de cada Poder ou órgão.
§ 1º Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade máxima de cada Poder ou órgão poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médicos da Rede Municipal ou médicos credenciados pela mesma.
§ 2.º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município e terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Rede Municipal.

Art. 237 São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, exclusivamente nos assuntos funcionais.

Art. 238 O servidor público municipal deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo.

Art. 239 A presente Lei aplica-se a todos os servidores públicos municipais de qualquer dos Poderes do Município, autarquias e fundações.

Art. 240 O servidor que apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez causada por bebida alcoólica, entorpecentes ou qualquer outra substância natural ou sintética deverá ser encaminhado ao serviço médico competente para início de tratamento específico.
Parágrafo único. A recusa ou o abandono do tratamento específico será considerado infração disciplinar, ensejando a imediata abertura de processo administrativo disciplinar nos termos do Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 241 O Prefeito Municipal baixará, através de Decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

Capítulo II

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 242 As jornadas de trabalho nas repartições públicas municipais serão fixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo ou através de Ato do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito de suas competências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE **POTIM**

"TERRA DO ARTESANATO"

Art. 243 Fica estabelecido que a contagem do tempo de exercício para a concessão da licença-prêmio nos termos do art. 124 será a partir será a partir da data de admissão do servidor.

Art. 244 Ficam revogados todos os atos de regulamentação que possuam disposições contrárias às contidas nesta Lei.

Art. 245 As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas na forma da Lei, se necessário.

Art. 246 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 247 Ficam revogadas todas as disposições em contrário e em especial as contidas nas Leis n°s 365, de 28 de agosto de 2001, 470, de 10 de dezembro de 2003, 763, de 23 de abril de 2012, 894, de 23 de novembro de 2016 e 897, de 6 de dezembro de 2016.

Potim, 02 de janeiro de 2019.

ERICA SOLER SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO
NESTA SECRETARIA NO DIA
02 DE 01 DE 2019
Heloísa Helena Leite
CPF: 280.930.428-90
SECRETARIA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM

Nótula: Texto de lei publicado em consonância com a Lei Orgânica do Município de Potim, art. 87 e com o Decreto Municipal nº 728/2012, em 02 de 01 de 2019